



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 223, DE 2012

Altera o § 1º do art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 342.

.....

§ 1º As penas aumentam-se de um terço à metade, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta, ou perante comissão parlamentar de inquérito.

.....” (NR)

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As comissões parlamentares de inquérito (CPI) são constituídas para apurar fato determinado, sendo certo que, invariavelmente, acabam por descobrir diversas condutas criminosas.

É pacífico o entendimento de que os depoentes são obrigados a dizer a verdade, pena de cometimento do crime de falso testemunho ou falsa perícia, descrito no art. 342 do Código Penal (CP).

Ocorre que o § 1º do mencionado art. 342 do CP estabelece circunstância agravante nos casos de o crime ser praticado mediante suborno ou cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

A CPI, pela sua própria natureza, tem contornos de processo penal, de forma que o falso testemunho praticado por depoente em reunião da comissão merece o mesmo rigor que a Lei dá aos casos previstos no dispositivo acima referido.

Este projeto, portanto, é no sentido de equiparar a resposta penal ao crime de falso testemunho perante CPI àquela dada pela Lei no caso de cometimento do delito em sede de processo penal. Além disso elevamos o patamar do agravamento, de um sexto a um terço para de um terço à metade.

Por conter nítida regra de aperfeiçoamento legislativo, conclamamos nossos Pares a votarem pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2012.

Senador **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/AM

3
LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

.....
.....

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

.....
.....

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Campos

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 29/06/2012.